



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14051/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Cuitegi - IPMC

Interessada: Maria Soledade Pedro dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 04293/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14051/11, referente à Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Soledade Pedro dos Santos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, *concedendo-lhe o competente registro;*
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de setembro de 2014

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14051/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 14051/11 trata da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Soledade Pedro dos Santos, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 001, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, concedida por meio da Portaria nº 06/2011, publicada no Diário Oficial do Município de Cuitegi em 06 de julho de 2011.

Em sua análise inicial o Órgão Técnico registra a ausência das fichas financeiras da beneficiária, do período de julho de 1994 até a data de concessão do benefício, bem como a ausência dos cálculos proventuais. A Unidade Técnica entende necessária a notificação da autoridade responsável para sanar as inconformidades anteriormente descritas.

A Presidente do IPMC, Sra. Glaucineli de Oliveira Montenegro, veio aos autos esclarecendo que não se faz necessário proceder a correção dos itens citados pela Auditoria tendo em vista que a fundamentação contida na portaria encontra-se correta. Anexa contra-cheque, composto de proventos básicos + quinquênios e afirma que o valor pode ser confirmado pelo SAGRES. Apresenta ainda edição e publicação da Portaria 15/2012 (fl. 38/40), que retificou a Portaria nº 07/2012 e passou a conferir o benefício com base no art. 6º, I, II, III e IV da EC 41/03, de forma que os proventos passaram a ser conferidos integralmente.

Após análise da documentação e argumentos apresentados, a Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo, assim, **o registro do ato concessório**, formalizado pela portaria de fls. 38.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a **2ª CÂMARA DELIBERATIVA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de setembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator